

## LEI Nº 125 DE 26 DE MARÇO DE 1996

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO CONSELHO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **SEÇÃO I Da Natureza e da Finalidade**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre organismos governamentais e não governamentais, vinculado ao órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de Assistência Social no Estado.

**Art. 2º.** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública Estadual e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, observadas as disposições da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

#### **SEÇÃO II Das Competências**

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS:

- I - aprovar a Política e o Plano Estadual de Assistência Social;
- II - normatizar as ações e regulamentar a prestação de serviços, de natureza pública e privada, no campo da assistência social no Estado;
- III - manter cadastro atualizado de entidades e organizações de assistência social;
- IV - normatizar as inscrições das entidades e organizações de assistência social, cuja área de atuação ultrapasse o limite de um único município;
- V - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social, para compor o orçamento do Estado;

VI - aprovar critérios de transferência de recursos, para os municípios do Estado de Roraima e disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - estabelecer diretrizes, aprovar e apreciar os programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

VIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX - proceder a regulamentação de benefícios na forma determinada pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

X - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual, que terá a atribuição de avaliar a situação da Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI - cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

XIII - acompanhar e controlar a execução da Política Estadual de Assistência Social;

XIV - estimular e incentivar a atualização, permanente, de pessoal das organizações governamentais e não governamentais, respeitando a descentralização política administrativa, contemplada na Constituição Estadual;

XV - elaborar, aprovar, cumprir e fazer cumprir o seu Regimento Interno; e

XVI - divulgar no Diário Oficial do Estado todas as suas decisões, bem como, as contas do Fundo Estadual de Assistência Social e dos respectivos pareceres emitidos.

**Art. 4º.** A organização, estrutura e funcionamento do CEAS serão estabelecidos no Regimento Interno elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Composição, da Organização e do Funcionamento**

**Art. 5º.** O CEAS é composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes que representarão, paritariamente, órgãos públicos e organizações não governamentais, com mandato de 02 (dois) anos, nomeados pelo Governador do Estado, sendo permitida uma única recondução por igual período:

§ 1º. Compõem o Conselho Estadual de Assistência Social, 06 (seis) representantes governamentais ligados à área social, assim discriminados:

a) um representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES;

b) um representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SECD;

- c) um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;
- d) um representante da Secretaria do Estado da Segurança Pública - SSP
- e) um representante da Superintendência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;
- f) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento Indústria e Comércio - SEPLAN;

§ 2º. As 06 (seis) organizações não governamentais serão representadas pelas seguintes entidades:

- a) organizações de usuários, aquelas de âmbito estadual, que representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;
- b) entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social, de âmbito estadual, aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS;
- c) trabalhadores do setor, aquelas entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito Estadual, que tem especificamente como área de atuação a Assistência Social.

§ 3º. As organizações não governamentais, titulares e suplentes, serão eleitas em fórum, especialmente convocado para este fim, através de Edital, pelo Fórum/LOAS, pelo órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

§ 4º. A entidade da sociedade civil, uma vez eleita, tem prazo de 10 (dez) dias para indicar seu representante, sob pena de, não o fazendo, ser substituída na composição do Conselho, pela entidade suplente.

§ 5º. Os representantes dos órgãos ou entidades Governamentais e não Governamentais poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do representado, para completar o mandato em curso.

§ 6º. Somente será admitida a participação no CEAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

**Art. 6º.** O Presidente e o Vice-Presidente do CEAS, serão escolhidos por votos de pelo menos 2/3 ( dois terços ) dos membros titulares do Conselho, para cumprimento de mandato de 01 (um) ano, sendo permitido uma única recondução.

**Art. 7º.** A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, não podendo ser remunerada, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências.

**Parágrafo único.** As despesas com transporte, estadia e alimentação não serão consideradas como remuneração.

**Art. 8º.** Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares, devem assumir os seus suplentes.

**Art. 9º.** Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo período, o conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, salvo justificção por escrito, aprovada pelo conselho.

**Parágrafo único.** Na perda de Mandato de Conselheiro Titular, assumirá a Entidade seguinte mais votada na eleição realizada para a escolha dos conselheiros das Entidades não Governamentais .

**Art 10.** O CEAS contará com trabalho de 02 ( dois ) servidores, sendo uma secretária e outro na área administrativa, pertencentes ao órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social e terá a sua estrutura estabelecida em seu Regimento Interno.

**Art. 11.** O CEAS terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio, obedecendo ainda as seguintes normas:

- I - o plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, duas vezes ao mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - cada membro do CEAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV - o suplente só participará das assembleias, com direito a voto, no impedimento do titular, desde que comunicado e autorizado, previamente, pelo Presidente do CEAS;
- V - as decisões do CEAS serão consubstanciadas em resoluções; e
- VI - a assembleia geral só será instalada com a presença da maioria dos membros do Conselho ( metade mais um ) e as deliberações só assumidas com a presença de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

**Art. 12.** O Regimento Interno do CEAS será elaborado no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias contados a partir da data de publicação do Decreto de Nomeação de seus membros, no Diário Oficial do Estado.

**Art. 13.** Para melhor desempenho de suas funções, são consideradas colaboradoras do CEAS, no trato de assuntos específicos:

- I - instituições formadoras de recursos humanos, para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membros;
- II - pessoas ou instituições de notória especialização; e
- III - comissões mistas, integradas por membros do CEAS e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres;

**Art. 14.** Todas as sessões do CEAS serão públicas e convocadas mediante publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

**Art. 15.** O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

## **CAPÍTULO II** **DO FUNDO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **SEÇÃO I** **Da Constituição, Orçamento e Funcionamento**

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para a execução das ações na área de assistência social.

**Art. 17.** O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social sob orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 1º. A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, constará do Plano de Governo do Estado.

§ 2º. O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, integrará o orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social SETRABES.

§ 3º. São competências da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES:

I - administrar os recursos do FEAS, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no plano plurianual de assistência social;

III - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social CEAS, o plano de aplicação dos recursos do FEAS, assim como as demonstrações mensais da sua receita e despesa;

IV - firmar, em nome do Estado, convênios e contratos financiados pelos recursos do FEAS, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 18 desta Lei;

V - ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CEAS; e

VI - exercer outras atividades a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

### **SEÇÃO II** **Dos Recursos Financeiros**

**Art. 18.** Constituirão receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

I - dotações orçamentárias próprias;

II - doações e legados;

III - auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios com entidades públicas ou privadas;

IV - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

V - rendas financeiras;

VI - amortizações;

VII - transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VIII - doações, auxílios, contribuições , subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IX - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Estadual de Assistência Social tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

X - saldos apurados no exercício anterior; e

XI - quaisquer outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

**Parágrafo único.** Os recursos que compõem o FEAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta vinculada especial sob a denominação “Governo do Estado/Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS”.

**Art . 19.** Os recursos do FEAS serão aplicados em :

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

II - convênios com entidades públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Estado e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social; e

VIII - participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no Art. 13, inciso I da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do FEAS depende de prévia aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social, após regular processamento do respectivo pedido.

**Art. 20.** O financiamento dos benefícios, serviços, programas ou projetos de assistência social se fará com recursos da União, do Estado e dos Municípios, além daqueles que compõem o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, nos termos do seu regulamento.

§ 1º. O repasse de recursos para as entidades de assistência social devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS se fará por intermédio do FEAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CEAS.

§ 2º. Poderá o Governo do Estado, excepcionalmente, autorizar a aplicação dos recursos do FEAS na realização direta , por parte do Estado, dos serviços, programas ou projetos de assistência social aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 21.** O Estado, através do FEAS, efetuará repasses financeiros aos Fundos Municipais de Assistência Social, mediante contratos, convênios, acordos ou similares aprovados pelo CEAS.

**Parágrafo único.** É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento, nos municípios roraimenses beneficiários, de:

I - Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social; e

III - Plano de Assistência Social.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22.** O titular do órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social não receberá qualquer remuneração pela gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

**Art. 23.** Cabe ao Ministério Público Estadual, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e deveres estabelecidos nesta Lei.

**Art. 24.** Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei No. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 11 de março de 1996.

**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima